



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000376631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2065635-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI e Paciente MÁRCIO HENRIQUE SOARES.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65677

“HABEAS CORPUS” Nº 2065635-20.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI

PACIENTE: MÁRCIO HENRIQUE SOARES

COMARCA: CAMPINAS

EXECUÇÃO PENAL Nº 0005881-95.2018.8.26.0496

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR4

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando nulidade na decisão que reconheceu falta grave por ausência de oitiva judicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de oitiva judicial para reconhecimento de falta grave e a possibilidade de uso do habeas corpus como sucedâneo recursal.

III. Razões de Decidir

3. A impetração não é conhecida, pois a questão já foi objeto de Agravo em Execução, julgado em 1º de novembro de 2024, e está coberta pela preclusão.

4. O paciente foi ouvido na sindicância, na presença de advogado, admitindo a imputação, não havendo prejuízo pela ausência de oitiva em juízo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para reapreciar questão já decidida. 2. Ausência de prejuízo pela falta de oitiva judicial não gera nulidade.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 118, § 2º.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI em favor de MÁRCIO HENRIQUE SOARES, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas, nos autos da Execução Penal nº 0005881-95.2018.8.26.0496.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que a decisão que reconheceu a falta grave deve ser anulada, porque não foi conferido ao paciente o direito de ser ouvido pela autoridade judicial, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. Argumenta que a oitiva judicial era indispensável já que o reconhecimento da falta grave importa em agravamento da pena no presente caso. Por conta disso, o subscritor da petição inicial postula a concessão da ordem para anular a decisão que homologou a falta grave.

Sem liminar (fls. 99/100), dispensadas as informações, a Procuradoria-Geral de Justiça

manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 109/114).

É o relatório.

A impetração não se credencia ao conhecimento.

Isto porque, contra a decisão que atribuiu a falta grave ao paciente foi interposto o Agravo em Execução 0011232-21.2024.8.26.0000, julgado em 1º de novembro de 2024, no âmbito do qual o reconhecimento da infração disciplinar foi mantido.

Ainda que se alegue que a questão relativa à ausência de oitiva judicial não tenha sido abordada no agravo em execução, vigora no ordenamento processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual para cada decisão judicial só é cabível um único recurso.

E, embora o *habeas corpus* não seja um recurso propriamente dito, ele está sendo utilizado como sucedâneo recursal, com a finalidade de reapreciar questão já acobertada pela preclusão.

De qualquer forma, consta dos autos que o paciente foi ouvido no âmbito da sindicância, na presença de advogado (fl. 61), oportunidade em que admitiu a imputação, não se constatando prejuízo pela ausência de oitiva em juízo, sem a qual não se declara nulidade.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **não se conhece**
da impetração.

XAVIER DE SOUZA

Relator